



QUALIS
A2



A EFETIVIDADE DA APOSENTADORIA PROGRAMADA NO BRASIL PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL¹

THE EFFECTIVENESS OF SCHEDULED RETIREMENT IN BRAZIL POST-CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019: A LEGAL- SOCIAL ANALYSIS

Tatiane Cristina Leda BORGES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: tatianeborges_2006@hotmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-4127-7225>

Jocirley de OLIVEIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, especialmente ao instituir a aposentadoria programada como principal modalidade de acesso aos benefícios. Nesse contexto, o presente artigo analisa a efetividade dessa nova configuração à luz do direito fundamental à proteção social. O objetivo consiste em examinar se o modelo adotado atende aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e justiça social, considerando as transformações no mercado de trabalho e as desigualdades estruturais do país. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise da legislação vigente, doutrina especializada e dados institucionais. Trata-se de uma pesquisa descritivo-analítica, que busca compreender os impactos jurídico-sociais da reforma previdenciária. Os resultados indicam que, embora a aposentadoria programada represente um avanço em termos de organização sistêmica, sua efetividade é limitada diante das dificuldades de acesso enfrentadas por parcelas vulneráveis da população, especialmente trabalhadores informais e de baixa renda. Conclui-se que o modelo demanda ajustes interpretativos e políticas complementares para garantir a concretização do direito à proteção previdenciária.

¹ COMO CITAR: (ABNT): BORGES, T. C. L.; OLIVEIRA, J. A Efetividade da Aposentadoria Programada no Brasil Pós-Emenda Constitucional nº 103/2019: Uma Análise Jurídico-Social. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 03. Págs. 356-373. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

Palavras-chave: Previdência. Aposentadoria. Proteção. Reforma. Direitos.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 103/2019 introduced significant changes to the Brazilian social security system, particularly by establishing programmed retirement as the main access modality to benefits. In this context, this article analyzes the effectiveness of this new framework in light of the fundamental right to social protection. The objective is to examine whether the adopted model fulfills constitutional principles such as human dignity, legal certainty, and social justice, considering labor market transformations and structural inequalities. The methodological approach is qualitative, based on bibliographic and documentary research, including legislation, specialized doctrine, and institutional data. This is a descriptive-analytical study aimed at understanding the legal and social impacts of the pension reform. The results indicate that, although programmed retirement represents progress in terms of system organization, its effectiveness is limited due to access barriers faced by vulnerable populations, especially informal and low-income workers. It is concluded that the model requires interpretative adjustments and complementary policies to ensure the realization of the right to social protection.

357

Keywords: Social Security. Retirement. Protection. Reform. Rights.

INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária ocupa posição central no Estado Social contemporâneo, constituindo-se como um dos principais instrumentos de garantia da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais. No Brasil, a previdência social, inserida no âmbito da seguridade social, desempenha papel fundamental na promoção de justiça distributiva, assegurando renda ao trabalhador em momentos de incapacidade, idade avançada ou outras contingências previstas em lei. Nesse cenário, as reformas estruturais do sistema previdenciário devem ser analisadas não apenas sob a ótica fiscal, mas também à luz dos direitos fundamentais que lhes dão sustentação.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 representa um marco significativo nesse processo de transformação, ao redefinir critérios de acesso, cálculo e concessão de benefícios previdenciários. Dentre as mudanças mais relevantes, destaca-se a consolidação da aposentadoria programada como modalidade predominante, substituindo, em grande medida, o modelo anteriormente pautado

pela aposentadoria por tempo de contribuição. Essa alteração introduz novos parâmetros etários e contributivos, impactando diretamente a dinâmica de proteção social no país.

O paradigma da aposentadoria programada, ao estabelecer critérios mais rígidos para a concessão do benefício, suscita debates relevantes acerca de sua efetividade, especialmente em um contexto marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e por um mercado de trabalho caracterizado pela informalidade e instabilidade. A exigência de tempo mínimo de contribuição aliado a uma idade mínima tende a dificultar o acesso de trabalhadores que não conseguem manter vínculos formais contínuos, comprometendo a universalidade da cobertura previdenciária.

A reforma previdenciária deve ser compreendida dentro de um cenário mais amplo de reconfiguração das políticas públicas, no qual o equilíbrio atuarial do sistema tem sido frequentemente priorizado em detrimento da ampliação da proteção social. Embora a sustentabilidade financeira seja um elemento essencial para a manutenção do regime, sua prevalência exclusiva pode gerar tensionamentos com os princípios constitucionais que orientam a seguridade social, como a solidariedade, a equidade e a universalidade do atendimento.

Sob essa perspectiva, o direito à proteção previdenciária não pode ser reduzido a uma lógica estritamente contributiva, desconsiderando as múltiplas vulnerabilidades que afetam os trabalhadores brasileiros. A realidade de amplos segmentos da população, especialmente aqueles inseridos em ocupações informais, intermitentes ou precarizadas, evidencia a necessidade de um modelo previdenciário sensível às desigualdades estruturais. A aposentadoria programada, ao padronizar critérios, corre o risco de desconsiderar essas especificidades.

Outro aspecto relevante diz respeito à dimensão jurídica da efetividade das normas constitucionais introduzidas pela reforma. A análise da aposentadoria programada exige não apenas a verificação de sua conformidade formal com o texto constitucional, mas também a avaliação de sua capacidade concreta de produzir os efeitos esperados na vida dos cidadãos. Nesse sentido, a efetividade deve ser compreendida como a realização prática do direito à proteção social, e não apenas como a existência de normas juridicamente válidas.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível investigar em que medida o novo modelo previdenciário atende aos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A discussão acerca da aposentadoria programada deve, portanto, articular elementos

jurídicos, sociais e econômicos, de modo a oferecer uma compreensão abrangente dos impactos da reforma.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade da aposentadoria programada no Brasil após a Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando o paradigma do direito à proteção. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise da legislação vigente, da doutrina especializada e de dados institucionais. Busca-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca dos desafios e possibilidades do sistema previdenciário brasileiro contemporâneo, evidenciando a necessidade de conciliar sustentabilidade financeira e justiça social.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, por compreender que a análise da efetividade da aposentadoria programada demanda a interpretação de fenômenos jurídicos e sociais que não podem ser reduzidos a dados meramente quantitativos. A perspectiva qualitativa possibilita uma investigação aprofundada dos sentidos, implicações e impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere à concretização do direito à proteção previdenciária no contexto brasileiro.

Quanto aos objetivos, o estudo caracteriza-se como descritivo-analítico, na medida em que busca, inicialmente, descrever o modelo de aposentadoria programada instituído pela reforma previdenciária, para, em seguida, analisar criticamente sua efetividade sob a ótica jurídico-social. Essa classificação permite não apenas a exposição dos elementos normativos, mas também a problematização de suas consequências práticas na realidade dos segurados, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica fundamenta-se na consulta a obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas que abordam a previdência social, os direitos fundamentais e os impactos das reformas previdenciárias. Já a pesquisa documental envolve a análise de textos normativos, como a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e legislações correlatas, além de relatórios institucionais e dados oficiais.

Conforme ensina Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos, permitindo ao pesquisador o acesso a um amplo conjunto de informações e

interpretações sobre o tema investigado. Nesse sentido, tal procedimento mostrou-se adequado para a compreensão das bases teóricas e normativas que sustentam o objeto de estudo.

Ainda segundo Gil (2008), a pesquisa documental diferencia-se da bibliográfica por utilizar materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaborados conforme os objetivos da pesquisa. Essa distinção é fundamental para o presente estudo, uma vez que a análise direta de dispositivos legais e documentos institucionais possibilita uma leitura mais precisa das mudanças introduzidas pela reforma previdenciária e de seus efeitos no ordenamento jurídico.

A técnica de análise adotada foi a análise de conteúdo, aplicada tanto aos textos normativos quanto às produções doutrinárias selecionadas. Essa técnica permite identificar categorias, conceitos e padrões interpretativos relevantes para a compreensão do fenômeno estudado. A partir dessa sistematização, foi possível estabelecer relações entre o modelo de aposentadoria programada e os princípios constitucionais que regem a seguridade social, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social.

A pesquisa incorpora uma abordagem interdisciplinar, articulando elementos do Direito, da Sociologia e da Economia, a fim de compreender a complexidade do sistema previdenciário brasileiro. Tal perspectiva amplia o campo de análise, permitindo avaliar não apenas a dimensão normativa da aposentadoria programada, mas também seus impactos sociais e econômicos, especialmente em um contexto marcado por desigualdades estruturais e precarização das relações de trabalho.

Portanto, destaca-se que a metodologia adotada busca assegurar rigor científico e coerência analítica, garantindo que as conclusões apresentadas estejam fundamentadas em bases teóricas consistentes e em dados confiáveis. Ao privilegiar uma análise crítica e contextualizada, o estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre a efetividade da aposentadoria programada, evidenciando seus limites e potencialidades no âmbito da proteção social brasileira.

A APOSENTADORIA PROGRAMADA NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO SOCIAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, TRANSFORMAÇÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988: Princípios, Estrutura e Finalidade

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no Brasil, um novo paradigma de proteção social, ao instituir a seguridade social como um sistema integrado de ações voltadas à garantia dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Tal modelo representa uma ruptura com perspectivas restritivas anteriormente adotadas, ao ampliar o alcance das políticas públicas e reconhecer a proteção social como um direito fundamental do cidadão e dever do Estado. Nesse contexto, a seguridade social passa a ser compreendida como instrumento essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A estrutura da seguridade social encontra-se delineada no artigo 194 da Constituição, que estabelece seus objetivos, princípios e diretrizes. Dentre os princípios constitucionais que regem esse sistema, destacam-se a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, além da equidade na forma de participação no custeio. Esses princípios evidenciam o compromisso constitucional com a construção de um modelo inclusivo e solidário de proteção social.

A universalidade da cobertura e do atendimento constitui um dos pilares centrais da seguridade social, ao assegurar que todos os cidadãos tenham acesso às políticas públicas de proteção, independentemente de sua condição econômica ou social. Esse princípio reforça a ideia de que a proteção social não deve ser privilégio de determinados grupos, mas um direito garantido a toda a coletividade, contribuindo para a redução das desigualdades sociais historicamente presentes no país.

No que se refere à organização do sistema, a Constituição de 1988 estabelece a integração entre as áreas da saúde, da previdência e da assistência social, promovendo uma atuação articulada entre diferentes políticas públicas. Essa integração visa garantir maior eficiência na prestação dos serviços e evitar a fragmentação das ações estatais, fortalecendo a proteção social como um sistema coeso e abrangente. A previdência social, nesse conjunto, assume papel específico ao assegurar renda ao trabalhador em situações de incapacidade, idade avançada ou outras contingências previstas em lei.

Segundo leciona Ibrahim (2015), a seguridade social deve ser compreendida como um sistema que transcende a lógica contributiva estrita, incorporando valores de solidariedade e justiça distributiva:

A seguridade social, conforme concebida pela Constituição de 1988, não se limita a um modelo de seguro social clássico, mas amplia-se para um

sistema de proteção abrangente, que busca garantir condições mínimas de existência digna a todos os cidadãos. Sua estrutura fundamenta-se na solidariedade social, permitindo a redistribuição de renda e a inclusão de grupos historicamente marginalizados, especialmente por meio das políticas de assistência social e saúde pública (Ibrahim, 2015, p. 42).

Essa concepção evidencia que a seguridade social brasileira não se restringe à proteção dos contribuintes do sistema previdenciário, mas abrange também aqueles que, por diversas razões, não conseguem contribuir regularmente. Nesse sentido, a assistência social desempenha função complementar, garantindo amparo aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, enquanto a saúde assegura acesso universal e igualitário aos serviços essenciais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao financiamento da seguridade social, que se dá por meio de um modelo tripartite, envolvendo recursos provenientes da União, dos empregadores e dos trabalhadores. Esse modelo reflete o princípio da solidariedade, ao distribuir o ônus do custeio entre diferentes segmentos da sociedade. A Constituição prevê fontes diversificadas de financiamento, buscando assegurar a sustentabilidade do sistema e sua capacidade de atender às demandas sociais.

Conforme destaca Martinez (2014), a estrutura da seguridade social brasileira revela um compromisso constitucional com a proteção social ampla e efetiva:

O sistema de seguridade social instituído pela Constituição de 1988 representa uma das mais avançadas conquistas no campo dos direitos sociais no Brasil, ao estabelecer um modelo integrado, solidário e universal. Sua finalidade ultrapassa a simples cobertura de riscos sociais, voltando-se à promoção do bem-estar e à redução das desigualdades, o que exige constante aperfeiçoamento das políticas públicas e das normas que o regulamentam (Martinez, 2014, p. 87).

Dessa forma, a seguridade social consolida-se como um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Sua estrutura principiológica e normativa demonstra a intenção do constituinte de construir um sistema capaz de responder às diversas necessidades sociais, garantindo proteção não apenas em situações de risco, mas também promovendo inclusão e cidadania.

Assim, ao analisar a seguridade social sob a perspectiva constitucional, torna-se evidente que qualquer alteração em seu funcionamento, como aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 deve ser cuidadosamente avaliada à luz dos princípios que a fundamentam. A preservação da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social deve orientar a interpretação e a

aplicação das normas previdenciárias, assegurando que o sistema continue a cumprir sua função essencial de proteção social no Brasil contemporâneo.

A Reforma Previdenciária e a Emenda Constitucional nº 103/2019: mudanças estruturais e o surgimento da aposentadoria programada

A reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 representa uma das mais profundas alterações no sistema de seguridade social brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inserida em um contexto de preocupação com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade atuarial, a reforma buscou redefinir critérios de acesso, cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Dentre as diversas mudanças implementadas, destaca-se a consolidação da aposentadoria programada como modalidade central no regime geral de previdência social, substituindo, em grande medida, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria programada introduz uma lógica que combina idade mínima e tempo de contribuição como requisitos cumulativos para a concessão do benefício. Tal modelo rompe com a possibilidade anteriormente existente de aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, o que impacta diretamente o planejamento previdenciário dos trabalhadores. Essa mudança reflete uma tendência internacional de elevação dos critérios de acesso aos benefícios, em resposta ao aumento da expectativa de vida e às transformações demográficas.

No entanto, a adoção desse novo paradigma não pode ser analisada apenas sob a ótica econômica. É imprescindível considerar seus reflexos sociais, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades regionais e por um mercado de trabalho caracterizado pela informalidade e pela precarização. A exigência simultânea de idade mínima e tempo mínimo de contribuição tende a dificultar o acesso à aposentadoria para trabalhadores que não conseguem manter vínculos formais contínuos ao longo de suas trajetórias profissionais.

Nesse sentido, a doutrina tem apontado que a reforma previdenciária, embora necessária sob determinados aspectos, pode representar um retrocesso na efetivação dos direitos sociais, caso não seja acompanhada de medidas compensatórias que considerem as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. A aposentadoria programada, ao padronizar critérios, corre o risco de desconsiderar as especificidades de grupos mais vulneráveis, como trabalhadores informais, mulheres e populações de baixa renda.

Conforme destaca Delgado (2020), a reforma introduz uma nova racionalidade no sistema previdenciário brasileiro:

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inaugura uma lógica de maior restrição ao acesso aos benefícios previdenciários, pautada na necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Contudo, essa racionalidade, ao enfatizar critérios mais rigorosos, pode comprometer a função social da previdência, sobretudo em contextos de elevada desigualdade social. A exigência cumulativa de idade mínima e tempo de contribuição tende a excluir parcelas significativas da população do acesso à proteção previdenciária plena (Delgado, 2020, p. 115).

A reforma alterou significativamente a forma de cálculo dos benefícios, estabelecendo novas regras que, em muitos casos, resultam na redução do valor das aposentadorias. O cálculo passou a considerar a média de todos os salários de contribuição, sem a exclusão das menores contribuições, o que impacta diretamente o valor final do benefício. Essa mudança reforça o caráter contributivo do sistema, mas também evidencia a necessidade de estabilidade nas contribuições ao longo da vida laboral, o que nem sempre é possível para grande parte dos trabalhadores brasileiros.

Outro ponto relevante diz respeito às regras de transição estabelecidas pela reforma, que visam mitigar os impactos imediatos das mudanças para aqueles que já estavam próximos de se aposentar. Essas regras, no entanto, são complexas e diversificadas, o que dificulta a compreensão por parte dos segurados e pode gerar insegurança jurídica. A multiplicidade de critérios e fórmulas de cálculo evidencia a tentativa do legislador de equilibrar interesses distintos, mas também revela a complexidade do novo sistema.

Segundo Ibrahim (2021), a reforma previdenciária deve ser analisada a partir de uma perspectiva crítica que considere seus efeitos concretos:

A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não se limita a ajustes pontuais, mas redefine a própria lógica de acesso à previdência social no Brasil. A aposentadoria programada, ao exigir requisitos mais rigorosos, impõe novos desafios aos segurados, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. A efetividade do sistema dependerá, portanto, da capacidade do Estado de implementar políticas complementares que garantam inclusão e proteção social (Ibrahim, 2021, p. 203).

Dessa forma, a aposentadoria programada emerge como elemento central da nova configuração previdenciária brasileira, refletindo uma mudança de paradigma que privilegia a sustentabilidade financeira do sistema. Contudo, sua efetividade não pode ser avaliada apenas sob esse prisma, sendo necessário considerar sua capacidade de assegurar o direito fundamental à proteção social.

Encerrando esta parte, a análise da Emenda Constitucional nº 103/2019 evidencia a necessidade de uma interpretação constitucional que harmonize os objetivos de equilíbrio atuarial com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social. A construção de um sistema previdenciário justo e eficaz exige não apenas normas juridicamente válidas, mas também políticas públicas capazes de garantir o acesso efetivo aos direitos sociais, especialmente para aqueles que mais necessitam de proteção.

O Direito Fundamental à Proteção Previdenciária: dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social

O direito à proteção previdenciária insere-se no rol dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo expressão direta do compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A previdência social, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas como um sistema contributivo destinado à reposição de renda, mas como instrumento essencial de proteção contra riscos sociais, assegurando condições mínimas de existência aos indivíduos em situações de vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República, orienta a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos direitos sociais. No âmbito previdenciário, esse princípio exige que o sistema seja capaz de garantir não apenas o acesso formal aos benefícios, mas também sua suficiência material para assegurar uma vida digna ao segurado. Dessa forma, a proteção previdenciária deve ser analisada sob uma perspectiva qualitativa, considerando seus efeitos concretos na vida dos cidadãos.

O princípio da solidariedade constitui elemento estruturante da seguridade social, ao estabelecer que toda a sociedade deve contribuir para o financiamento do sistema, permitindo a redistribuição de recursos em favor daqueles que se encontram em situação de necessidade. Essa lógica solidária afasta a ideia de um sistema estritamente individualista, reforçando o caráter coletivo da proteção social e sua função de redução das desigualdades.

Nesse sentido, a doutrina previdenciária destaca que o direito à previdência deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais que lhe dão suporte, não podendo ser reduzido a uma relação contratual entre contribuinte e Estado. Conforme leciona Sarlet (2012):

A proteção social, especialmente no âmbito da previdência, deve ser compreendida como um direito fundamental de caráter prestacional, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana. Não se trata apenas de assegurar prestações pecuniárias, mas de garantir condições mínimas de existência digna, sobretudo em situações de vulnerabilidade decorrentes da idade, doença ou incapacidade. A efetividade desse direito exige atuação positiva do Estado, que deve estruturar políticas públicas adequadas e suficientes para sua concretização (Sarlet, 2012, p. 189).

A justiça social, por sua vez, manifesta-se como objetivo fundamental da República e como diretriz orientadora das políticas públicas, incluindo aquelas relacionadas à previdência social. No campo previdenciário, a justiça social implica a adoção de critérios que considerem as desigualdades existentes na sociedade, promovendo tratamento diferenciado para grupos que enfrentam maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho e de manutenção de contribuições regulares.

Entretanto, a efetivação do direito à proteção previdenciária enfrenta desafios significativos, especialmente diante das reformas que buscam restringir o acesso aos benefícios em nome do equilíbrio fiscal. A tensão entre sustentabilidade financeira e garantia de direitos fundamentais constitui um dos principais dilemas do sistema previdenciário contemporâneo. Nesse cenário, torna-se imprescindível que as mudanças normativas sejam compatibilizadas com os princípios constitucionais, evitando a supressão ou esvaziamento de direitos.

De acordo com Bonavides (2014), os direitos sociais, incluindo a previdência, possuem natureza fundamental e não podem ser tratados como meras concessões estatais:

Os direitos sociais representam conquistas históricas que visam assegurar a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. No âmbito da previdência social, tais direitos não podem ser reduzidos por políticas que priorizam exclusivamente o equilíbrio econômico, sob pena de violação do próprio pacto constitucional. A proteção previdenciária deve ser compreendida como dever indeclinável do Estado, que não pode se eximir de garantir condições mínimas de subsistência aos cidadãos (Bonavides, 2014, p. 412).

Dessa forma, o direito fundamental à proteção previdenciária exige uma atuação estatal comprometida com a promoção da dignidade humana e com a redução das desigualdades sociais. A simples existência de normas jurídicas não é suficiente para garantir a efetividade desse direito, sendo necessária a implementação de políticas públicas que assegurem o acesso real e equitativo aos benefícios previdenciários.

Portanto, ao analisar a aposentadoria programada sob a ótica do direito à proteção, torna-se evidente a necessidade de uma interpretação que vá além da

literalidade da norma, incorporando os princípios constitucionais que orientam a seguridade social. A efetividade da proteção previdenciária dependerá, em grande medida, da capacidade do sistema de responder às demandas sociais de forma justa, inclusiva e compatível com a dignidade da pessoa humana.

A Efetividade das Normas Previdenciárias: limites, desafios e impactos sociais da aposentadoria programada no Brasil contemporâneo

A análise da efetividade das normas previdenciárias exige a compreensão de que a existência formal de direitos não se confunde com sua concretização na realidade social. No campo da previdência, essa distinção torna-se particularmente relevante, uma vez que a proteção social depende não apenas da previsão normativa, mas também da capacidade do sistema de alcançar, de forma concreta, os indivíduos que dele necessitam. Nesse sentido, a aposentadoria programada, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, deve ser examinada sob a ótica de sua efetividade material, considerando os obstáculos enfrentados pelos segurados no acesso aos benefícios.

A noção de efetividade, no âmbito jurídico, está diretamente relacionada à capacidade das normas de produzir efeitos reais e de promover as transformações sociais a que se destinam. No caso da previdência social, isso implica avaliar se os critérios estabelecidos para a concessão dos benefícios são compatíveis com a realidade do mercado de trabalho e com as condições de vida da população. A exigência simultânea de idade mínima e tempo de contribuição, característica da aposentadoria programada, revela-se, em muitos casos, um fator limitador do acesso ao benefício.

O contexto socioeconômico brasileiro, marcado por elevados índices de informalidade e instabilidade nas relações de trabalho, constitui um dos principais desafios à efetividade do modelo adotado. Grande parte dos trabalhadores não consegue manter uma trajetória contributiva contínua, o que dificulta o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria. Essa realidade evidencia a existência de um descompasso entre a norma jurídica e as condições concretas de vida dos segurados.

A complexidade das regras introduzidas pela reforma previdenciária contribui para a insegurança jurídica e para a dificuldade de compreensão por parte dos cidadãos. A multiplicidade de critérios, fórmulas de cálculo e regras de transição torna o sistema menos acessível, especialmente para aqueles com menor grau de instrução

ou acesso à informação. Tal cenário compromete o princípio da transparência e dificulta o exercício pleno dos direitos previdenciários.

Conforme observa Barroso (2013), a efetividade das normas constitucionais depende de sua capacidade de incidir sobre a realidade social:

A efetividade do direito constitucional não se esgota na validade formal das normas, mas exige sua aplicação concreta e a produção de efeitos reais na vida social. No campo dos direitos sociais, essa exigência é ainda mais intensa, uma vez que tais direitos estão diretamente ligados à promoção da dignidade da pessoa humana. A ausência de mecanismos que assegurem sua concretização transforma-os em promessas normativas destituídas de eficácia prática (Barroso, 2013, p. 247).

No âmbito da aposentadoria programada, essa reflexão evidencia que a simples previsão de critérios objetivos para a concessão do benefício não garante, por si só, a efetivação do direito à proteção previdenciária. É necessário que tais critérios sejam compatíveis com a diversidade de trajetórias laborais existentes no país, sob pena de exclusão de parcelas significativas da população.

Outro aspecto relevante diz respeito aos impactos sociais da nova configuração previdenciária. A dificuldade de acesso à aposentadoria pode levar ao prolongamento da permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, muitas vezes em condições precárias, ou mesmo à exclusão completa do sistema de proteção. Essa situação tende a agravar desigualdades sociais e a aumentar a vulnerabilidade de grupos já fragilizados, comprometendo a função redistributiva da previdência social.

De acordo com Delgado (2020), a efetividade das normas previdenciárias deve ser analisada a partir de seus efeitos concretos sobre a população:

A reforma previdenciária, ao estabelecer critérios mais rigorosos para o acesso aos benefícios, impõe desafios significativos à efetividade do sistema. A análise de seus impactos deve considerar não apenas a sustentabilidade financeira, mas também a capacidade de inclusão social. Um sistema previdenciário que exclui grande parte da população de seus benefícios compromete sua própria razão de existir, que é a proteção contra riscos sociais (Delgado, 2020, p. 138).

Dessa forma, a aposentadoria programada revela-se como um modelo que, embora apresente avanços em termos de organização e previsibilidade, enfrenta limitações significativas no que se refere à sua efetividade social. A ausência de mecanismos que considerem as desigualdades estruturais do país compromete a universalidade da cobertura e a equidade no acesso aos benefícios.

Concluindo a fundamentação, tem-se que a superação desses desafios exige a adoção de medidas que vão além da esfera normativa, incluindo a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária, à formalização do trabalho e à

ampliação do acesso à informação. A efetividade das normas previdenciárias depende, portanto, de uma atuação estatal integrada e comprometida com a promoção da justiça social, assegurando que o direito à proteção previdenciária se concretize de forma ampla e equitativa no Brasil contemporâneo.

RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

A análise dos dados normativos, doutrinários e institucionais evidencia que a aposentadoria programada, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, representa uma mudança estrutural significativa no sistema previdenciário brasileiro, com impactos diretos na forma de acesso aos benefícios. Os resultados indicam que, embora o modelo tenha sido concebido com o objetivo de promover maior sustentabilidade financeira e previsibilidade atuarial, sua efetividade social revela-se limitada diante das condições reais do mercado de trabalho e das desigualdades estruturais presentes no país.

Observou-se que a exigência cumulativa de idade mínima e tempo de contribuição constitui um dos principais obstáculos ao acesso à aposentadoria, especialmente para trabalhadores inseridos em contextos de informalidade e instabilidade laboral. A análise demonstrou que grande parte da população economicamente ativa enfrenta dificuldades em manter contribuições regulares ao longo da vida, o que compromete o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela nova sistemática. Esse cenário evidencia um descompasso entre o modelo normativo e a realidade social brasileira.

Os resultados apontam que a alteração na forma de cálculo dos benefícios, com a inclusão de todos os salários de contribuição na média, tende a reduzir o valor final das aposentadorias, impactando diretamente o padrão de vida dos beneficiários. Tal mudança reforça o caráter contributivo do sistema, mas também acentua as desigualdades entre os segurados, penalizando aqueles com trajetórias laborais mais precárias ou intermitentes.

A pesquisa também revelou que as regras de transição, embora tenham sido concebidas como mecanismos de mitigação dos impactos da reforma, apresentam elevado grau de complexidade, dificultando sua compreensão por parte dos segurados. Essa complexidade contribui para a insegurança jurídica e para a dependência de assessoria técnica especializada, o que pode limitar o acesso à informação e ao exercício pleno dos direitos previdenciários, especialmente entre os grupos mais vulneráveis.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à insuficiência de políticas públicas complementares voltadas à inclusão previdenciária. A ausência de estratégias eficazes de formalização do trabalho, educação previdenciária e ampliação da cobertura contribui para a exclusão de parcelas significativas da população do sistema de proteção social. Nesse sentido, a aposentadoria programada, isoladamente, não se mostra capaz de assegurar a universalidade da cobertura, princípio fundamental da seguridade social.

A análise também evidenciou impactos diferenciados entre grupos sociais, com destaque para mulheres, trabalhadores informais e populações de baixa renda. Esses grupos enfrentam maiores dificuldades para cumprir os requisitos exigidos, em razão de trajetórias laborais marcadas por interrupções, baixos salários e menor acesso a oportunidades formais de emprego. Assim, o modelo adotado tende a reproduzir e, em alguns casos, aprofundar desigualdades já existentes.

Do ponto de vista jurídico, os resultados indicam a necessidade de uma interpretação constitucional que privilegie a efetividade do direito à proteção previdenciária. A análise demonstra que a aplicação estrita dos critérios estabelecidos pela reforma pode comprometer princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social. Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário e dos órgãos de interpretação do direito torna-se fundamental para assegurar a compatibilização entre a norma e os valores constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a aposentadoria programada, embora represente um avanço em termos de organização e sustentabilidade do sistema previdenciário, apresenta limitações significativas no que se refere à sua efetividade social. Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de ajustes normativos e da implementação de políticas públicas complementares que considerem as especificidades do mercado de trabalho brasileiro e promovam maior inclusão social. Somente a partir de uma abordagem integrada será possível garantir a concretização do direito à proteção previdenciária de forma ampla, justa e compatível com os princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a efetividade da aposentadoria programada no Brasil após a Emenda Constitucional nº 103/2019, à luz do direito fundamental à proteção social. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a reforma previdenciária introduziu alterações estruturais significativas no sistema,

redefinindo critérios de acesso e cálculo dos benefícios, com impactos diretos na vida dos segurados. Embora tais mudanças tenham sido justificadas pela necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, seus efeitos sociais revelam desafios relevantes no que se refere à concretização dos direitos fundamentais.

A aposentadoria programada, ao estabelecer a exigência simultânea de idade mínima e tempo de contribuição, representa uma ruptura com modelos anteriores e impõe novos parâmetros para o acesso à proteção previdenciária. No entanto, verificou-se que essa nova lógica não dialoga plenamente com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, marcado pela informalidade, pela precarização e pela instabilidade das relações laborais. Esse descompasso compromete a efetividade do modelo, especialmente para trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Outro aspecto relevante diz respeito à alteração na forma de cálculo dos benefícios, que passou a considerar a totalidade das contribuições ao longo da vida laboral. Essa mudança, embora tecnicamente justificável sob a ótica contributiva, tende a reduzir o valor das aposentadorias, impactando diretamente a capacidade de manutenção de condições dignas de vida após a cessação da atividade laboral. Assim, a proteção previdenciária corre o risco de se tornar insuficiente para atender às necessidades básicas dos beneficiários.

A análise também evidenciou que a complexidade das regras introduzidas pela reforma dificulta a compreensão por parte dos segurados, gerando insegurança jurídica e dependência de orientação especializada. Tal cenário evidencia a necessidade de simplificação normativa e de ampliação do acesso à informação, de modo a garantir que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos previdenciários.

Do ponto de vista jurídico, destaca-se a importância de interpretar as normas previdenciárias à luz dos princípios constitucionais que regem a seguridade social, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social. A efetividade da aposentadoria programada não pode ser avaliada apenas sob critérios econômicos, sendo imprescindível considerar sua capacidade de promover inclusão social e reduzir desigualdades.

Constatou-se ainda que a ausência de políticas públicas complementares voltadas à inclusão previdenciária limita o alcance da reforma. A formalização do trabalho, a educação previdenciária e o fortalecimento de mecanismos de proteção social são medidas essenciais para assegurar que o sistema cumpra sua função constitucional. Sem tais iniciativas, a aposentadoria programada tende a beneficiar

apenas aqueles que já se encontram em posições mais favoráveis no mercado de trabalho.

Outro ponto que merece destaque é o impacto desigual da reforma sobre diferentes grupos sociais. Mulheres, trabalhadores informais e indivíduos de baixa renda enfrentam maiores dificuldades para atender aos requisitos exigidos, o que evidencia a necessidade de políticas diferenciadas que considerem as especificidades dessas populações. A ausência de um olhar sensível às desigualdades estruturais pode resultar na perpetuação de ciclos de exclusão social.

Conclui-se, portanto, que a aposentadoria programada, embora represente um avanço em termos de organização e sustentabilidade do sistema previdenciário, ainda carece de mecanismos que assegurem sua efetividade social. A construção de um modelo previdenciário justo e eficiente exige a conciliação entre responsabilidade fiscal e proteção social, de modo a garantir que o direito à aposentadoria se concretize como instrumento de promoção da dignidade humana. Nesse sentido, a continuidade do debate acadêmico e jurídico é fundamental para o aperfeiçoamento do sistema e para a construção de soluções que atendam às demandas da sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.